

**NOTA TÉCNICA - PROPOSTA DE ENUNCIADO Nº 63 – III JORNADA INSTITUCIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Proposta de Enunciado nº 63/2025: A prescrição de tratamento terapêutico intensivo para crianças e adolescentes deve observar a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar, conforme art. 205 da Constituição da República, arts. 4º, 54 e 55 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e art. 24, §1º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Compete ao Ministério Público, na função de fiscal da ordem jurídica, requerer da parte autora a comprovação documental da compatibilidade entre o tratamento e a jornada escolar mínima legalmente exigida, sobretudo quando houver risco de comprometimento da frequência escolar em razão da carga horária de tratamento prescrita.

I. Fundamentação

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, por meio da presente Nota Técnica, manifestar-se quanto à proposta de enunciado nº 63/2025, encaminhada pela Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ nº 2.491/2022, no contexto da Jornada Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A proposição tem como objetivo orientar a atuação ministerial em demandas judiciais que envolvem a prescrição de tratamentos terapêuticos intensivos a crianças e adolescentes, assegurando que sejam compatibilizados com o direito fundamental à educação, em observância ao princípio da proteção integral e ao desenvolvimento pleno da pessoa em formação.

Importante pontuar que esse debate, **apesar do enunciado ser omissivo neste aspecto**, se refere a uma discussão e crítica presentes, atualmente, na seara jurídica e da saúde, no que diz respeito ao tempo de terapia a que vem sendo submetidas crianças e adolescentes, com deficiência intelectual, a maioria com Transtorno do Espectro Autista - TEA ou TDAH.

Em artigo publicado no jornal o Globo, pelo colunista Daniel Becker, em 29.06.2025, intitulado “A indústria do Autismo”¹, o autor enfrenta esta questão. Dentre outras informações, fala da transformação da demanda por cuidado em oportunidades de lucro.

O colunista destaca em seu artigo que “o medo da “janela de desenvolvimento” perdida gera diagnósticos rápidos e nem sempre corretos. A esperança de melhora gera a hipermedicalização: **intensa demanda por clínicas especializadas e terapias intensivas de até inacreditáveis 40h por semana (que extermíniam a possibilidade de brincar)**” grifos nossos.

Não se nega a necessidade das terapias, pois há estudos técnicos e científicos que as justificam, o que hoje se questiona é o tempo que estas crianças e adolescentes estão sendo submetidos a referidas atividades, isolando-se socialmente, sendo, inclusive, retirados da atividade escolar, que é um direito fundamental.

Questiona-se, inclusive, se o número de terapias por tempo excessivo, ao invés de auxiliar nos cuidados, é um fator estressor, que prejudica a qualidade de vida da criança ou do adolescente com TEA ou TDAH.

Ao lado dessas colocações, surgem, ainda, indicações de um cenário mercadológico do autismo, que gera, como já verificado em contextos processuais, litigância predatória onde é possível constatar um grupo de profissionais articulados para angariar pacientes e cobrar de planos de saúde as terapias prescritas, sendo a finalidade precípua a obtenção de lucro excessivo em prejuízo ao cuidado qualificado da criança ou adolescente com TEA.

Em parecer elaborado neste ano, o Conselho Regional de Medicina de Tocantins sinalizou², quanto à carga horária de intervenção multiprofissional, que as evidências científicas

¹ <https://oglobo.globo.com/blogs/daniel-becker/post/2025/06/a-industria-do-autismo.ghtml>

² https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/TO/2025/3_2025.pdf

atuais, incluindo metanálises recentes, não associam maior intensidade de terapia a melhores resultados, **desconstruindo o "mito das 40 horas semanais" (grifos nossos).**

Referido conselho, no mesmo parecer, recomendou a individualização do tratamento com base nas necessidades específicas do paciente, família e contexto, com faixa de referência de 15 a 40 horas semanais, **e a maioria beneficiando-se de 15 a 25 horas.** Por fim, ainda sublinhou a necessidade de reavaliação periódica das necessidades terapêuticas.

A necessidade dessa harmonização e o cuidado com a possibilidade de submeter a criança ou o adolescente há um número excessivo de terapias vem sendo reconhecida em diversos fóruns técnicos, a exemplo das [Jornadas Nacionais de Direito da Saúde](#), promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Consigne-se que os Enunciados nº 105, da VI Jornada (2023) e nºs 133 e 138 da VII Jornada (2025) ressaltam a importância de o Judiciário avaliar a carga horária terapêutica, a efetividade dos tratamentos e a necessidade de acompanhamento periódico, garantindo que intervenções intensivas não comprometam o direito à educação nem se prolonguem sem justificativa clínica idônea.

ENUNCIADO Nº 105 Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto.

ENUNCIADO Nº 133 Nos casos de tratamento de saúde judicializado, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da saúde suplementar, especialmente aqueles de alto custo ou de alta complexidade, recomenda-se que o juízo, ao deferir o pedido, determine a apresentação periódica de prescrição médica, exames e relatórios clínicos atualizados, a fim de permitir o monitoramento da efetividade terapêutica e da permanência da necessidade clínica do tratamento concedido, conforme previsto no art. 14 da Recomendação CNJ nº 146/2023.

ENUNCIADO Nº 138 Nas demandas judiciais sobre fornecimento de tratamento em favor de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se ao Juízo, com vistas à efetividade da prestação e ao controle da execução, que avalie a conveniência de designar audiências de acompanhamento, com a inquirição dos responsáveis legais, para coleta de informações sobre a execução do tratamento, dificuldades de acesso, adesão, adequação terapêutica e eventual necessidade de ajuste das medidas, respeitando os princípios da proteção integral, da inclusão e da participação ativa da família.

Interessante notar que o enunciado buscou pontuar o preceito constitucional (artigo 205) que consagra a educação como direito de todos e dever compartilhado entre Estado e família, constituindo-se em instrumento essencial para o exercício da cidadania e para a realização do potencial humano. Na mesma direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 54 e 55) que estabelece a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar, o acesso e a permanência das crianças e adolescentes na escola.

O enunciado acerta quando demonstra que a compatibilização entre os direitos fundamentais à saúde e à educação deve ocorrer sob a ótica da integralidade da proteção infantojuvenil, evitando que o exercício de um direito inviabilize o outro. O tratamento terapêutico, ainda que essencial, não pode suprimir o convívio escolar, a socialização e o processo formativo que compõem o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A prevalência absoluta de um desses direitos, em detrimento do outro, afronta o próprio equilíbrio do sistema constitucional de garantias.

II. Conclusão

Diante do exposto, este Centro de Apoio Operacional manifesta-se contrário à aprovação da Proposta de Enunciado nº 63/2025, por reconhecer que, em que pese a sua relevância e a intenção dos proponentes, há lacunas que não podem ser corrigidas por ocasião dos debates e votação, eis que assim estabelece o regulamento da Jornada Institucional.

Verifica-se, primeiramente, que não se fez menção às pessoas com deficiência intelectual, com TEA ou com TDAH, mencionando o texto, de forma limitada, “criança ou adolescente”, quando, a nosso ver, pretendia, justamente, fomentar que Promotores de Justiça estivessem atentos a discussão atual sobre o possível número excessivo de horas

prescritas em relação às múltiplas terapias a que são submetidas as crianças e adolescentes com TEA.

Por último, entendemos que o enunciado deveria ressaltar a importância, nestes casos, de se abrir espaço para a **comprovação documental a fim de evitar o excesso da carga horária em relação às terapias, e não somente quanto à compatibilidade de horário entre o tratamento e a jornada escolar mínima legalmente exigida, eis que este é apenas um dos importantes direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente**, ao lado do seu desenvolvimento global, em consonância com os princípios da convivência comunitária, familiar e escolar.

CRISTIANE BRANQUINHO LUCAS

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça Cíveis
e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência

VIVIANE ALVES SANTOS SILVA

Subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça Cíveis
e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência